



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cam

Processo nº : 10940.000952/97-36
Recurso nº : 119.450
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1992
Recorrente : PISA PAPEL DE IMPRENSA S/A.
Recorrida : DRJ em CURITIBA – PR.
Sessão de : 15 de julho de 1999
Acórdão nº : 107-05.705

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – VÍCIO FORMAL – 1) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória (art. 711, II, do RIR/80 c/cart. 173, II, do CTN.). 2) Constitui vício formal a falta de indicação na notificação de lançamento do nome, cargo e a matrícula da autoridade responsável por ela (Dec. 70.235/72, art.11, inciso IV, e seu parágrafo único, c/c IN SRF nº 54/97, arts. 5º e 6º).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – Insubsiste o lançamento baseado em exigência de adição à base de cálculo da contribuição que não tenha previsão legal, por ferir o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, e nos arts. 3º e 97, II, e no parágrafo único do art. 142, Código Tributário Nacional

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PISA PAPEL DE IMPRENSA S/A..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº : 10940.000952/97-36
Acórdão nº : 107-05.705

FORMALIZADO EM: 06 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ ,EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10940.000952/97-36
Acórdão nº : 107-05.705

Recurso nº: : 119.450
Recorrente : PISA PAPEL IMPRENSA S/A.

RELATÓRIO

PISA PAPEL DE IMPRENSA S/A., qualificada nos autos foi alvo de notificação suplementar do imposto de renda por não adicionar na base de cálculo da contribuição social, exercício de 1992, e do ILL, ano de 1991, os encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens-Diferença de correção monetária IPC/BTNF - Lei 8.200/91, arts 3º, 39 e 41 (fls. 1/2).

A empresa apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar (SRLS) que foi declarada improcedente pela Seção de Tributação, ensejando impugnação da exigência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR (fls. 33/35), anulou, por vício formal, de acordo com a orientação dada pela IN SRF nº 54/97, a notificação de lançamento suplementar por não conter o nome, cargo e matrícula da autoridade da autoridade responsável pela emissão, com infringência ao disposto no inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72. A contribuinte foi intimada da decisão, por Aviso de Recepção, em 15/10/97 (fls. 37).

Autorizado novo lançamento, foi lavrado o auto de infração para exigir diferença de Contribuição Social do exercício de 1992 (fls. 1/2 e 39/40).

Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 44/55, alegandô decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário uma vez que o fato gerador da contribuição ocorreu em 31/12/91 e o prazo de caducidade começou a fluir em

Processo nº : 10940.000952/97-36
Acórdão nº : 107-05.705

01/01/92, encerrando-se em 31/12/96. Como o novo lançamento foi notificado em 15/10/97, operou-se a decadência.

No mérito, sustenta a improcedência do lançamento porque em momento algum a Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, e tampouco a Lei nº 8.200/91, autorizou o procedimento pretendido pelo art. 41, parágrafo 2º, do Decreto nº 332/91. Sendo o decreto mero ato regulamentador da Lei nº 8.200/91, não poderia extravasar de seus limites para majorar ou criar tributo, por ausência de lei "strictu sensu", em flagrante violação ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal e ao art. 97, do Código Tributário Nacional, além de ferir o artigo 150, IV, da Carta Magna, posto que a medida implicaria em confisco sobre o patrimônio da empresa.

A Lei nº 7.689/91 estabelece em seu art. 2º que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, de sorte que nenhum ato regulamentar poderia introduzir adições nela não previstas.

Cita jurisprudência sobre a matéria e pronunciamento de Hiromi Higuchi em seu livro "Imposto de Renda das Empresas-Interpretação e Prática", 17ª Edição, São Paulo, Atlas, 1992, pág. 3, em prol de seus argumentos.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls73/78) rejeitou a preliminar de decadência ao argumento de que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No mérito, entende o julgador que descabe à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. E, assim entendendo, sustenta que o Decreto nº 332/91 exerceu o poder de regulamentação que lhe deferiu a Lei nº 8.200/91, detalhando os procedimentos

Processo nº : 10940.000952/97-36
Acórdão nº : 107-05.705

necessários à execução da correção monetária complementar da diferença com base no INPC (arts. 1º ao 31), a correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF em 1990 (arts. 32 a 43) e a correção especial do ativo permanente (arts. 44 a 47), estando, portanto, o decreto regulamentador, dentro dos limites traçados pela matriz legal (Lei nº 8.200/91).

Na fase recursal (fls. 82/92), perseverando na alegação de caducidade do direito da Fazenda Pública lançar o tributo, e, no mérito, na inconformidade quanto aos fundamentos da exigência do fisco pelas razões apresentadas em sua impugnação.

Renova perante a segunda instância os argumentos desenvolvidos em sua impugnação, acrescentando-lhe novos pronunciamentos da Jurisprudência sobre a matéria, inclusive o julgamento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 17394/CE (98/0024736-), Relator Ministro José Delgado, que considera que o art. 41 do Decreto nº 332/91 estabeleceu restrições não explicitadas na Lei nº 8.200/91, extrapolando a sua função específica.

Transcreve, também, manifestação de Hiromi Higuchi e Fábio Hiromi Higuchi, na já citada obra, 23ª edição, 1998, em que ratifica e aduz outras razões ao que fora dito na 17ª edição, sobre a matéria.

Seu recurso é lido, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.



Processo nº : 10940.000952/97-36
Acórdão nº : 107-05.705

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, através do auto de infração de fls. 1/5.

O lançamento primitivo (fls. 13/14) fora anulado pela decisão de fls. 33/35 por não conter a Notificação de Lançamento Suplementar da Contribuição Social do exercício de 1992, ano-base de 1991, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela sua emissão (fls. 34).

O artigo 11, seu inciso IV e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, dispõem, "in verbis":

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

....."omissis".....

IV – A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Em se tratando de requisito obrigatório à validade da notificação de lançamento a sua inobservância contamina o ato administrativo, ensejando a sua nulidade por de vício de forma.

A matéria não é nova já tendo sido objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante Acórdão CSRF/01.538, de 23/05/85.

Por outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional:

Processo nº : 10940.000952/97-36
Acórdão nº : 107-05.705

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - "omissis"

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Por seu turno, prescreve o art. 711, II, do RIR/80:

"Art. 711. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - "omissis".....

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. "

A decisão anulatória da notificação de lançamento data de 21/08/97 (fls.33) e notificada ao sujeito passivo em 15/10/97 (fls. 37), e o novo lançamento, feito através do auto de infração de fls. 1, data de 29/10/97.

Como a lei tributária estabelece que, em caso de anulação do lançamento anterior por vício formal, o prazo decadencial de cinco anos conta-se da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o ato administrativo, entendo que se deve rejeitar a preliminar de decadência apresentada pela recorrente.

No mérito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Lei Maior é muita clara nesse sentido, de modo que não pode o intérprete reduzir-lhe o alcance por nenhuma razão, pretexto ou escusa que seja, sem faltar com o dever de bem realizar a Justiça Fiscal. Negar aplicação à Constituição Federal, fonte de toda a ordem jurídica, é negar legitimidade ao próprio ofício.



Processo nº : 10940.000952/97-36
Acórdão nº : 107-05.705

Quando se faz prevalecer o preceito constitucional, em um dado caso concreto posto em julgamento, não se está julgando o ato em que a exigência se estriba como inconstitucional. Apenas está-se reconhecendo o direito do contribuinte, no caso concreto, em face da Constituição Federal.

Ampla defesa não comporta gradações, tanto na esfera administrativa como na judicial.

Dito isso, cumpre reconhecer que a recorrente tem razão quando alega falta de previsão legal para a exigência de adição à base de cálculo da Contribuição Social dos encargos de depreciação, amortização, ou do custo de bem baixado a qualquer título que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, computados em conta de resultado.

Nem a Lei nº 7.689, de 15/12/88, que dispõe sobre a Contribuição Social e alterações posteriores, nem a Lei nº 8.200, de 28/06/91, autorizam essa exigência do fisco.

Nesse passo, impõe-se transcrever, para melhor compreensão, o que dispõem os arts. 1º e 2º e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 7.689, para confirmar-se que não havia previsão legal para a adição pretendida pelo fisco.

Dizem os dispositivos:

*Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

Processo nº : 10940.000952/97-36
Acórdão nº : 107-05.705

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;"

Em verdade, o Decreto nº 332, de 04/11/91, "data maxima venia", extrapolou os limites da regulamentação, ensejando aumento de contribuição que somente a lei poderia fazer, nos precisos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, e dos arts. 3º e 97, II, do Código Tributário Nacional, sendo insubsistente o lançamento que contrariar esse princípio, em face do que dispõe o parágrafo único do art. 142, da citada lei complementar.

Como se sabe a Contribuição Social tem natureza tributária e disso não discrepa a Doutrina e a Jurisprudência, tendo, inclusive, a Suprema Corte se manifestado nesse sentido, dentre outras assentadas, no RE 146733-9-SÃO PAULO, e devem seguir as regras estabelecidas pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional.

A Doutrina e a Jurisprudência trazida à colação pelo contribuinte, que acolho, demonstram a inviabilidade da exigência formulada.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de decadência argüida, e, no mérito, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões, 15 de julho de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.